



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013974-62.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MARCELO GEROTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1013974-62.2024.8.26.0482

APTE: MARCELO GEROTI

APDO: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

VOTO nº 31836/asc

APELAÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DO AUTOR – ACOLHIMENTO EM PARTE - Tarifas de registro de contrato e avaliação de bem (Tema 958, STJ) – Validade da tarifa do registro diante da comprovação da prestação do serviço e não verificada onerosidade excessiva na quantia praticada – Invalidade da tarifa de avaliação do bem, diante da falta de comprovação da efetiva prestação do serviço - Seguro de proteção financeira (Tema 972, do STJ) – Abusividade da contratação do seguro quando não observado o direito de opção do consumidor pela empresa seguradora – Configurada a venda casada – Contratação previamente preenchida na cédula de crédito bancário - Repetição em dobro devida tão somente em relação à tarifa de seguro - Aplicabilidade do Art. 42, parágrafo único, do CDC – Precedente qualificado do STJ, considerada a modulação de efeitos – Verificada a violação da boa-fé objetiva diante da prática de venda casada, o que não se observa em relação à tarifa de avaliação de bem – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada improcedente a ação revisional de contrato proposta pelo contratante em face da instituição financeira, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a parte autora pela procedência da ação e alega, em síntese, abusividade da cobrança das tarifas avaliação do bem e registro de contrato, em que se exige especificação do serviço a ser efetivamente prestado, além de possibilidade de controle da onerosidade excessiva, bem como do seguro de proteção financeira, ante à configuração da venda casada. Requer, pois, o recálculo das prestações e a repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados a estes títulos.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso de apelação com efeito suspensivo, conforme previsto no sistema recursal.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de cédula de crédito bancário emitido pela parte autora para financiamento e aquisição de veículo, em que a parte autora se insurge quanto às tarifas praticadas no contrato e taxa de juros remuneratórios.

A sentença julgou improcedente a ação e merece parcial reforma, respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*.

Com efeito, a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor. (Súmulas 297, STJ).

Com relação à questão acerca da validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, acertada a aplicação dos precedentes uniformizados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (Temas 958), em que firmadas as seguintes teses:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (RREsp 1.578.553/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/12/2018)

Tratam-se de precedentes qualificados, de aplicação obrigatória ao presente caso, uma vez que estão atendidas as condicionantes estabelecidas no acórdão, sendo certo que as cobranças foram contratualmente previstas de forma clara e objetiva, inclusive quanto aos valores, que não se mostraram excessivos. Ademais, o contrato foi celebrado após 30/04/2008 (data de entrada em vigor da Resolução nº 3.518/2007, do Conselho Monetário Nacional).

Caso o consumidor entendesse que o valor das tarifas estava caro para o serviço a ser prestado, poderia procurar outras opções no mercado, já que a revisão contratual tem caráter excepcional, considerada a regra da intervenção mínima no Judiciário nas relações negociais, mesmo em casos em que aplicável a proteção do consumidor. Assim, a revisão caberia em caso de onerosidade excessiva que causasse desequilíbrio ao contrato, e não mera alegação de que os valores das tarifas foram altos para o seu ponto de vista.

Outra situação a ensejar a revisão seria a possibilidade de não ter sido prestado o serviço pelo qual cobrado as tarifas

Quanto à tarifa de registro de contrato, o serviço foi comprovadamente prestado pela ré, como se infere da anotação do gravame junto aos órgãos de trânsito, como comprovado pela cópia da consulta aos dados do veículo colacionada a fls. 75, a qual sequer foi especificamente impugnada pela parte autora.

Por outro lado, a ré não comprovou adequadamente a efetivação do serviço de avaliação de bem. Conforme se infere do teor da tese uniformizada no precedente qualificado, serão abusivas as tarifas cujos serviços não forem efetivamente prestados, sendo que a autora sustentou a ausência de prestação deste serviço a ser custeado pela ré, a quem caberia comprovar o contrário.

Logo, deve ser reformada a sentença para acolher o pedido de reconhecimento da abusividade da cobrança da quantia de R\$599,00, cuja contraprestação não se provou.

No que diz respeito à validade da cobrança do seguro de proteção financeira, a sentença também merece reforma. A questão foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 972**),

que, a esse respeito, firmou as seguintes teses:

“1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

No caso, não restou comprovado que a contratação do seguro foi facultativa, inexistindo qualquer evidência de que foi dada opção ao consumidor pela contratação de outras empresas, que não a empresa integrante do grupo da instituição financeira, com quem contratado o financiamento.

A despeito da proposta de adesão ao serviço de seguro conter declaração unilateralmente redigida pela seguradora de que o consumidor adquiriu o produto livremente, tal redação é incapaz de comprovar que, no ato da contratação do serviço, foi efetivamente dada opção ao consumidor em relação à contratação de outra empresa de seguro, já que inexistem evidências de que o consumidor foi previamente informado de que poderia buscar outras seguradoras. Nesta linha de compreensão, a imposição de cláusula segundo a qual houve opção de contratação por parte do consumidor em nada convalidaria a imposição da cláusula em que houve a efetivação contratação dos parceiros comerciais da apelante.

Até porque a cláusula em questão foi redigida sem o devido destaque que viabilizasse a informação clara acerca da opção do consumidor e sequer há provas de que houve tal informação prestada por representantes da ré no momento da contratação do financiamento.

Cumpra transcrever elucidativo trecho do acórdão em que julgado o recurso especial repetitivo mais acima mencionado:

“[...] Analisando-se as razões de decidir acima transcritas, verifica-se que a única diferença para o caso da presente afetação diz respeito à liberdade de contratar, que é plena no caso da presente afetação, ao

contrário do SFH, em que a contratação do seguro é determinada por lei. Desse todo modo, uma vez tendo o consumidor optado pela contratação do seguro, essa diferença deixa de ter relevância, podendo-se, então, aplicar as mesmas razões de decidir para ambos os casos (ubi eadem ratio, ibi idem jus - onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito). [...] Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor. É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada [...]”

Logo, configurada ofensa à regra do art. 39, I, do CDC, conforme interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos segundo tema mais acima mencionado.

E sobre o pedido autoral de repetição de dobro das quantias, cumpre observar que o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*.

Em tese definida para resolução da controvérsia em dissídio jurisprudencial de embargos de divergência, o C. STJ firmou o entendimento segundo o qual “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Em modulação dos efeitos desse tema, a Corte Especial defendeu que “[...] O art. 927, § 3º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de modulação de efeitos não somente quando alterada a orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos, mas também quando modificada jurisprudência dominante no STF e nos tribunais superiores. 26. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos estritamente privados, seguiu compreensão (critério volitivo doloso da cobrança indevida) que, com o presente julgamento, passa a ser completamente superada, o que faz sobressair a necessidade de

privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 27. Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão". (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021), sendo certo que a contratação ora em debate é posterior a esta decisão. Ocorre que o assunto foi novamente afetado em Recurso Especial Repetitivo, tema nº 929, sendo que a matéria ainda não foi decidida.

Dito isso, pendente decisão definitiva sobre o tema em demanda repetitiva - sem determinação de suspensão dos casos pendentes de julgamento nos tribunais -, impõe-se observar a ocorrência ou não de violação da boa-fé objetiva.

Devida, pois, a restituição em dobro das quantias relativas ao seguro de proteção financeira, já que tais cobranças são consideradas abusivas em prática de venda casada que não se caracteriza engano justificável e, por consequência, contrárias à boa-fé objetiva.

Por outro lado, no que diz respeito à tarifa de avaliação de bem, apesar do reconhecimento da abusividade por não ter sido comprovada a efetiva prestação do serviço, deve-se considerar ausente violação da boa-fé objetiva, pois não há venda casada, sendo justificável o comportamento da ré, já que legalmente regulamentada e prevista em contrato.

Finalmente, não é demais observar que o valor das prestações previsto em contrato considera o Custo Efetivo Total, cuja comparação com o resultado da calculadora do cidadão disponibilizada no endereço eletrônico do Banco Central não conduz a qualquer ilegalidade dos encargos praticados, sendo que tal sistema de cálculo tem caráter meramente informativo, excetuadas as tarifas ora consideradas abusivas.

Por todo o exposto, o recurso comporta parcial provimento, para reconhecer a abusividade da cobrança do seguro de proteção financeira, condenando-se a ré na restituição em dobro das quantias cobradas a este título, bem como para reconhecer indevida a cobrança da tarifa de avaliação de bem, cuja restituição deve ser de forma simples, tudo com correção monetária desde os desembolsos e juros de mora da citação, determinando-se o recálculo das prestações se ainda pendentes.

sucumbência recíproca, distribuindo-se as custas e despesas processuais na metade para cada parte, mais honorários advocatícios que se fixa em 10% sobre o valor da condenação a ser pago em favor do patrono da parte autora e em 10% sobre o valor atualizado da causa menos o valor da condenação, a ser pago em favor do patrono da ré, tendo em vista a simplicidade da causa e o reduzido valor envolvido na condenação. Incidirão correção monetária e também juros de mora, estes a contar do trânsito em julgado do acórdão.

E diante do provimento parcial do recurso, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC e da tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059)¹.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)

¹ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.